



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 488.798 - SP (2019/0006829-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDREA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS - SP186511
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DOS ARTS. 318, INCISO V, e 318-A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO N. 143.641/SP E NA NOVEL LEGISLAÇÃO (LEI N. 13.769 DE 19/12/2018). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, o Pretório Excelso fixou diretrizes para que a prisão domiciliar seja imediatamente aplicada às mulheres preventivamente custodiadas, desde que gestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes, inclusive com reavaliação de todos os processos em curso no território nacional, salvo casos excepcionais a serem justificados pela autoridade competente. No mesmo sentido, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 13.769/2018, que acrescentou ao estatuto processual penal os arts. 318-A e 318-B.

2. Na espécie, faz-se necessário o imediato cumprimento da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a acusada, mãe de uma criança menor de 12 anos de idade, responde por crime praticado sem violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes, não se fazendo presente qualquer das demais exceções elencadas na ordem coletiva.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 488.798 - SP (2019/0006829-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDREA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS - SP186511
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática desta relatoria que concedeu *habeas corpus* de ofício para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da ora embargada pela prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, inciso V, e 318-A, ambos do Código de Processo Penal.

Inicialmente, sustenta o *Parquet* que *"a prisão da paciente está fundamentada em elementos concretos que demonstram a satisfação dos requisitos legais"* (e-STJ fl. 175).

Defende, por outro lado, quando à prisão domiciliar, que *"as situações elencadas nos incisos do art. 318 do Código de Processo Penal e no habeas corpus coletivo não caracterizam hipóteses de conversão automática da prisão preventiva em domiciliar"* (e-STJ fl. 179).

Sendo assim, alega que, no caso concreto, embora tenha filho menor de 12 (doze) anos, *"a paciente não faz jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar, diante da gravidade concreta do crime praticado e das particularidades apontadas com propriedade pelo Juízo singular"* (e-STJ fls. 179 e 181).

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão agravada ou, assim não se entendendo, seja o presente agravo regimental submetido à apreciação da Quinta Turma.

Por se manter o *decisum*, submete-se o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 488.798 - SP (2019/0006829-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em **16/5/2019** (e-STJ fl. 166), cumpre atestar a tempestividade da presente insurgência, interposta em **20/5/2019**, dentro, pois, do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos carreados aos autos, infere-se que a paciente estava sendo investigada (Processo n. 000692230-2018.8.26.0.292), juntamente com a sua irmã, pela suposta prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Naquele processo, foi deferido pedido de prisão temporária em seu desfavor, bem como expedido mandado de busca e apreensão na residência das duas. No cumprimento das referidas ordens, **foram encontradas drogas, elevada quantia em dinheiro e petrechos relacionados à mercancia ilícita de entorpecentes**, o que motivou a prisão em flagrante da acusada, aos **13/11/2018**.

O flagrante foi convertido em prisão preventiva (14/11/2018) nos autos da Ação Penal n. 1500857.37.2018.8.26.0617, de que cuida o acórdão ora impugnado, na qual foi ora paciente denunciada, juntamente com a corré, sua irmã, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Quanto aos fatos, extrai-se da inicial acusatória:

*"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia **13 de novembro de 2018**, por volta de 06h30min, na Rua 01, n.265, Parque Meia Lua, nesta Comarca de Jacareí, ANDRESA ROSA e **ANDREA ROSA**, qualificadas, respectivamente a fls.08 e 07, previamente ajustadas em com unidade de desígnios, tinham em depósito drogas, com o fim de entrega a consumo de terceiros, consistentes em **200 (duzentas) porções de cocaína**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf.laudo de fls.134/136).*

*Segundo foi apurado, policiais civis dirigiram-se, simultaneamente, às residências das denunciadas, a fim de cumprir **mandado de busca, bem como de prisão temporária**, expedidos nos autos n. 0006922-*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.2018.8.26.0292, em trâmite nesta mesma Vara Judicial, onde se investigava a associação criminosa das mesmas com outras pessoas para a traficância.

Na residência de ANDREA, esta franqueou a entrada aos policiais, que encontraram no local uma bolsa feminina contendo **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) em dinheiro, além de **seis folhas contendo anotações referentes à contabilidade do tráfico**.

No imóvel situado na Rua 01, acima indicado, **onde mora ANDRESA**, os policiais foram recebidos pela mesma. Em busca no local encontraram, no quarto da denunciada, no interior de um tambor plástico de cor azul, **cerca de 3.000 (três mil) embalagens plásticas vazias ('pinos')**. **Dentro do guarda roupas localizaram outros 6.000 (seis mil) 'pinos' vazios, bem como 200 (duzentos) 'pinos' contendo cocaína**. Em outro quarto da residência encontraram **diversas embalagens plásticas, dois liquidificadores, uma balança de precisão, duas facas, colheres, quatro peneiras e uma bacia plástica, sendo que em todos estes objetos havia resquícios de drogas**.

Questionada acerca dos fatos ANDRESA acabou por admitir que o entorpecente havia sido deixado no local no dia anterior e **seria de propriedade de sua irmã ANDRÉIA**.

Diante das circunstâncias acima mencionadas, especialmente as investigações anteriores apontando para a traficância das denunciadas, o encontro de quantidade significativa de drogas devidamente embaladas para comercialização, bem como de embalagens e petrechos destinados ao fracionamento e preparo de drogas para o comércio, fica evidente que as drogas se destinavam à **traficância**" (e-STJ fls. 93-94, grifou-se).

Verifica-se que o Juízo de plantão decretou a segregação cautelar da indiciada na audiência de custódia realizada em 14/11/2018 para a garantia da ordem pública, destacando que **"a quantidade quase assustadora de drogas e suprimentos para a traficância recomendam a custódia cautelar"** (e-STJ fl. 83, grifei).

Na mesma ocasião, negou o pleito de prisão domiciliar, ressaltando o Togado singular que a **"liberdade de Andrea, aliás, poderia colocar em imenso risco seu próprio filho"** (e-STJ fl. 81).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, afirmando que **"não se verifica hipótese de imprescindibilidade da presença da mãe para cuidar do filho e zelar por ele, de modo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que para o melhor interesse da criança, mostra-se adequada a manutenção da prisão cautelar de sua genitora" (e-STJ fl. 75).

A Corte a quo consignou, ainda, que "a mãe liderava a associação para o tráfico de modo a vender diariamente cerca de R\$ 6.000,00 em entorpecentes, de sorte que também aferia R\$ 100,00 semanais para ter em depósito montantes de entorpecentes; ainda, na residência da paciente foi encontrada a quantia de R\$ 30.000,00, além de diversas anotações referentes à contabilidade do tráfico, expondo a criança a ambiente e situação destrutivas, acarretando uma corrupção da personalidade da criança contrária ao que a lei e a sociedade visam proteger" (e-STJ fl. 76).

Sucessivamente, foi impetrado nesta Corte o *writ* que ora se agrava, cuja ordem foi concedida de ofício, monocraticamente (e-STJ fls. 156-164).

Daí a apresentação deste regimental, onde busca o agravante a reconsideração da referida decisão para, não conhecendo da impetração, manter a prisão preventiva da ora embargada.

Delineado o contexto fático processual, passa-se à análise os argumentos ministerial que, adianta-se, não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

Repisando os fundamentos já expedidos no *decisum* objurgado, insta consignar inicialmente que, com advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, bem como mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (art. 318, incisos III e V, Código de Processo Penal).

A jurisprudência deste Sodalício sugere, quanto à previsão legal acima referida, que a substituição da prisão cautelar por domiciliar não pode se dar de modo puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar os diagnósticos produzidos por equipe multidisciplinar com relação à situação da criança e ainda à adequação da medida à clausulada.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES - 21,907KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 21,907kg de haxixe, na forma de 110 tabletes, durante transporte interestadual.

4. A circunstância de o paciente não ter logrado comprovar residência fixa ou profissão lícita reforça os indícios de que faz do tráfico seu meio de vida e corrobora a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

5. **A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal e requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.**

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017, grifou-se)

Todavia, em **20/2/2018**, ao julgar o **Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP**, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças ou deficientes sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças –, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, resolveu conceder a ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

(HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 9/10/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É possível, a partir do acórdão acima reproduzido, obter as diretrizes que devem guiar as decisões judiciais na análise de casos que envolvam gestantes e mães de deficientes ou de crianças sob sua guarda, que se encontrem presas preventivamente.

Assim, extrai-se do julgamento que foram fixados os seguintes parâmetros, a serem doravante observados na análise dos casos que versarem sobre a matéria:

- 1) determinou-se a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – em relação a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição;*
- 2) vedou-se a aplicação do benefício legal aos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça;*
- 3) vedou-se a aplicação do benefício legal aos casos de crimes praticados por elas contra seus descendentes;*
- 4) possibilitou-se a não aplicação do benefício legal aos casos em que se verificarem situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício;*
- 5) a ordem foi aplicada não só às pacientes relacionadas na impetração, mas também estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima elencadas;*
- 6) quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão;*
- 7) se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP;*
- 8) para apurar a situação de guardião dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará;*
- 9) a fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados;

10) com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia;

11) os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício;

12) cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial.

Percebe-se que a intenção da Suprema Corte foi dar efetividade à **decisão coletiva** concessiva da ordem de *habeas corpus*, para que seja imediatamente aplicada a gestantes, puérperas, **mães de crianças (menores de 12 anos)** ou deficientes presas preventivamente ou submetidas a medidas socioeducativas provisórias privativas de liberdade, **inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso no território nacional.**

Ainda, *mister* registrar as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 13.769/2018, que acrescentou ao estatuto processual penal os arts. 318-A e 318-B, assim redigidos:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, no presente caso, cumpre averiguar, à luz das condicionantes fixadas pelo Pretório Excelso, se está presente qualquer das exceções que impeçam a concessão da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a substituição da cautelar de prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão, entre aquelas elencadas nos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Conforme se infere do *mandamus* impetrado, a paciente irroga-se na condição de guardiã de uma criança que conta com menos de 12 anos de idade, verificando-se que a palavra da genitora merece credibilidade, consoante a orientação da Suprema Corte, porque tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal impetrado, em suas razões, não fizeram referência à existência de laudo social, o que implica o dever de imediato cumprimento da decisão emanada do *habeas corpus* coletivo e da novel legislação.

Ademais, não se faz presente, no caso, qualquer das exceções descritas nos comandos acima referidos, já que os crimes imputados à paciente não foram cometidos mediante violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes.

Tais circunstâncias recomendam o deferimento do benefício, com o temperamento daquelas exceções à medida, elencadas na ordem mandamental coletiva emanada do Pretório Excelso.

Assim, nota-se que as circunstâncias do crime supostamente cometido demandam, concomitantemente à prisão domiciliar, a imposição de monitoração eletrônica, prevista no inciso **IX** do art. 319 do Código de Processo Penal, como forma de fiscalização da medida.

Merece registro que nova decretação da prisão preventiva poderá ocorrer no transcurso do processo, caso haja o descumprimento das condições aqui impostas – de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal –, bem como se sobrevierem novas razões que justifiquem a medida extrema, a teor do explicitado no art. 316 do mesmo pergaminho legal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0006829-5

AgRg no
HC 488.798 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000692220188260292 15008573720188260617 2018001565 2018001955
22697911420188260000 692220188260292

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS - SP186511
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREA ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDREA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS - SP186511
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.